



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600365-11.2020.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: PAULA ROSEMARI DE MORAES

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA
CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PROVA DE
FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO. DOCUMENTOS
UNILATERAIS. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9428883) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral (ID 9428683), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Paula Rosemari de Moraes, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no Município de Sapiranga, ante a ausência de comprovação de filiação da requerente àquele partido político no prazo legal.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 27.10.2020, um dia após a intimação da sentença, que ocorreu em 26.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Como dito, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação da recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A recorrente sustenta que está filiada ao PT desde março de 2012, tendo apresentado como prova dessa afirmação a Ata de Convenção Municipal do PT (ID 9427383), a Ficha de Filiada (ID 9427433), o Comprovante de Inscrição na Chapa Municipal (ID 9427483), a Lista de Votação (ID 9427583), o Comprovante de Inscrição como Vereadora (ID 9427633), a Lista de presença – Coletivo de Mulheres do PT (ID 9427683), a Lista de presença em reunião partidária (ID 9427733), fotos de campanha (ID 9427783) e, em grau recursal, a Declaração do Presidente do Diretório do PT confirmando sua filiação (ID 9429083).

A prova arrolada, embora vasta, é tida como unilateral, destituída de fé pública, ou seja, trata-se de documentação incapaz de comprovar a filiação partidária, devendo prevalecer os dados constantes do “sistema de filiação partidária” (FILIA), o qual é alimentado pelos partidos políticos e submetido à revisão destes **e dos seus filiados**, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Embora seja possível a comprovação da filiação partidária no momento do registro da candidatura, tem-se que para isso é necessária a apresentação de documentos e provas robustas, restando afastada a aptidão comprobatória de documentação produzida unilateralmente, nos exatos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Sobre o tema vale citar os seguintes precedentes do TSE, *verbis*:

“(…) 1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reunião, declaração emitida por dirigente partidário) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da CRFB/88 e no art. 9º da Lei nº 9.504/97 (Precedentes: AgR-REspe nº 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, PSESS de 13.10.2016; AgR-REspe nº 728-24/SP, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 9.10.2014; AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). **2. As atas de reuniões internas dos partidos políticos que não são submetidas a nenhum tipo de registro público não se prestam a comprovar a filiação partidária. Precedente.** 3. In casu, o TRE/PB manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura por entender não comprovada a filiação partidária, porquanto os documentos juntados aos autos - requerimento de filiação partidária, atas de reunião do Diretório Municipal do Partido e declaração firmada pelo Presidente e Secretário do Partido - não seriam aptos a comprovar a regularidade da filiação, visto que foram produzidos unilateralmente pelo Agravante. Incide, na espécie, a Súmula nº 20 do TSE. 4. Agravo regimental desprovido.” (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 10171, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/11/2016)

“(…) 2. Ficha de filiação partidária e lista interna extraída do sistema Filiaweb constituem documentos unilaterais e sem fé pública, motivo pelo qual não comprovam ingresso do agravante nos quadros do Partido Democratas (DEM) antes dos seis meses que precedem o pleito. Súmula 20/TSE e precedentes desta Corte Superior. (…)” (Recurso Especial Eleitoral nº 12094, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

“A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ata de convenção partidária e a ficha de filiação não são documentos hábeis para a prova do vínculo com o partido político.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38085, Acórdão de 13/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/9/2012)

Nesse sentido, a documentação apresentada pela recorrente é toda unilateral, razão pela qual a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro da candidatura, para concorrer ao cargo de Vereadora, pelo PT, no Município de Sapiranga, é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO